



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902492/2011-26
ACÓRDÃO	1102-001.634 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS OU PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177 DO CARF.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula 177 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de débitos de estimativa relativa ao período de novembro do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005) com créditos decorrentes do saldo negativo apurado naquele ano por meio da PER/DCOMP n. 15384.45764.291204.1.3.02-3334.

O Despacho Decisório de fls. 02/04 emitido em 14/06/2011, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), homologou parcialmente as compensações requeridas na PER/DCOMP n. 34035.46696.200307.1.7.02-1480.

No referido despacho, ficou consignada uma diferença de estimativas compensadas, conforme consta a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.258.084,24	1.751.916,74	263.059,80	0,00	0,00	3.273.060,78
CONFIRMADAS	0,00	1.258.084,24	1.751.916,74	0,00	0,00	0,00	3.010.000,98

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 773.251,45 Valor na DIPJ: R\$ 773.251,45

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.273.060,77

IRPJ devido: R\$ 2.499.809,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 510.191,66

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
224.231,09	44.846,21	160.011,30

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

À fl. 04, é possível observar que a negativa de aceitação de compensação de estimativas deveu-se a diferenças oriundas do indeferimento parcial dos créditos oriundos das seguintes PER/DCOMP: 15384.45764.291204.1.3.02-3334

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 17/33), com os argumentos a seguir sintetizados:

- (a) Apontou que a PER/DCOMP citada em fls. 04 e que ocasionou a diferença está sendo analisada em outro processo (10880.953660/2009-27) que não teve sua solução administrativa definitiva. Em vista disso, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final dos referidos processos e, após o término deste, pleiteou nova oportunidade de defender-se nos presentes autos.

Na sequência, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO, preferiu o Acórdão n. 16-74.026 que julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A seguir colaciono a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento do processo administrativo não pode ser sobrestado, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade, ao qual se subordina.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outro processo já julgado ou pautado na mesma sessão do órgão julgador não pode ser aceito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o que restou decidido, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 163/175) no qual alega, em resumo:

- (a) Que os créditos utilizados na compensação ora discutida decorrem de saldo negativo apurado pela Recorrente em períodos anteriores. Este saldo negativo foi pleiteado pela Recorrente por meio da PER/DCOMP n. 15384.45764.291204.1.3.02-3334, o qual foi parcialmente homologado pela RFB que estão sendo discutidos em outros processos administrativos. Assim, tendo em vista a pendência de julgamento final desse processo, pleiteia a suspensão do presente processo administrativo, como medida de segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa.
- (b) Com o objetivo de comprovar que as correspondentes receitas foram consideradas na apuração do seu lucro real, relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), a Recorrente apresentou (i) livro razão contábil relativo à contas de receitas financeiras de aplicações; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur; (iii) balanço patrimonial; e (iv) demonstrativo de resultado do exercício – DRE. Estes documentos, no parecer da Recorrente, demonstram que as receitas financeiras foram contabilizadas na apuração do lucro real e que os valores informados no livro razão contábil relativo à conta de receitas de aplicações financeiras, no Lalur, no balanço patrimonial e no DRE correspondem aos valores informados nas linhas 20, 21 e 32 da ficha 06A da DIPJ de 2003: R\$

14.959.158,04 refere-se aos ganhos com variações cambiais ativas de hedge, R\$ 9.180.423,30 refere-se aos rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 4.596.872,83 refere-se às variações cambiais passivas de hedge.

- (c) Os valores dos rendimentos tributáveis informados nos informes de rendimento não guardam perfeita correspondência com os valores declarados na DIPJ e nos demais documentos contábeis da Recorrente ora apresentados devido à diferença entre os métodos contábeis utilizados pela Recorrente e pelas instituições financeiras nos informes de rendimento.
- (d) Afirma, ainda, que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n. n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505 está sendo discutido no judiciário, em Mandado de Segurança no qual busca a exclusão dos juros e da multa do crédito tributário pago mediante compensação por meio de denúncia espontânea, razão pela qual pede o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de declarações de compensações por meio das quais a Recorrente declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, para a compensação de estimativa do período de novembro do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005)

Analisando o despacho decisório, verifico que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação de parte das “Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP”, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	15384.45764.291204.1.3.02-3334	263.059,80	0,00	263.059,80	DCOMP não homologada
Total		263.059,80	0,00	263.059,80	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Segundo consta dos autos, a DRJ entendeu por bem manter o despacho denegatório com fulcro nos seguintes fundamentos constantes da ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outro processo já julgado ou pautado na mesma sessão do órgão julgador não pode ser aceito.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia se restringe à homologação ou não de crédito derivado de estimativas indicadas em PER/DCOMP.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302- 003.890.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da Súmula CARF n. 177, reconhecendo integralmente o crédito das DCOMPs no valor de R\$ 263.059,80, referente ao ano-calendário de 2004, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton